DECRETO MUNICIPAL Nº 11.082 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

"REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTABELECENDO PROCEDIMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS PARA GARANTIR O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORMEESPECIFICA."

CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 62, da Lei Orgânica do Município, baixa o seguinte.

DECRETO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este decreto regulamenta a Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providênciascorrelatasaseremobservadasporseusórgãoseentidades,bemcomo pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município de Guajará-Mirim para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conformeespecifica.

Parágrafo Único. O direito de acesso à informação de que trata este decreto não exclui outras hipóteses de garantia do mesmo direito previstas na legislação municipal.

Art. 2º - Os órgãos e entidades municipais assegurarão às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivoseágeis,deformatransparente,claraemlinguagemdefácilcompreensão, observadososprincípiosqueregemaAdministraçãoPúblicaeasdiretrizesprevistas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 3º - Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo comoexceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia dainformação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da AdministraçãoPública.

Art. 4º - Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos neste decreto, assegurar:

I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição deacesso.

Art. 5º - acesso à informação previsto neste decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informaçãoalmejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, recolhidos ou não a arquivospúblicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrentedequalquervínculocomosórgãosouentidadesmunicipais,mesmoque esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica eatualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades municipais, inclusive, as relativas à sua política, organização eserviços;

VI - informação primária, íntegra, autêntica eatualizada;

VII - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades municipais, inclusive, as relativas à sua política, organização eserviços;

VIII - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e a contratosadministrativos;

IX - informaçãorelativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e açõesdosórgãoseentidadesmunicipais,bemcomometaseindicadorespropostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadaspelosórgãosdecontroleinternoeexterno,incluindoprestaçõesdecontas relativas a exercícios anteriores.

Art. 6º - Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I -informação:dados,processadosounão,quepodemserutilizadosparaprodução e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ouformato;

II - dados processados: aqueles submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia dainformação;

III -documento:unidadederegistrodeinformações,qualquerquesejaosuporteou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acessopúblicoemrazãodesuaimprescindibilidadeparaasegurançadasociedade edoEstado,bemassimaquelasabrangidaspelasdemaishipóteseslegaisdesigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra eimagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII -disponibilidade:qualidadedainformaçãoquepodeserconhecidaeutilizadapor indivíduos, equipamentos ou sistemasautorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ousistema;

IX -integridade:qualidadedainformaçãonãomodificada,inclusivequantoàorigem, trânsito edestino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de

detalhamento possível, semmodificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema,deacordocomsuanatureza,comosprazosprevistosemnormasespecíficas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 7º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo Único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Capítulo II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 8º - Sujeitam-se ao disposto neste decreto os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º - A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submete- se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§2º-Nãosesujeitamaodispostonestedecretoasinformaçõesrelativasàatividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agenteseconômicos.

Art. 9º - O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Capítulo III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 10 - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros; II -

execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados; IV -

contratos firmados, na íntegra;

V - íntegra dos convênios firmados, com os respectivos números deprocesso;

VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outrasvantagenspecuniárias,bemcomoproventosdeaposentadoriaepensões,de forma individualizada, conforme ato da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento eGestão.

§ 2º A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§3º Emconformidadecomopadrãoaserestabelecidopela SecretariaExecutivade Comunicação, todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II -dadosgeraisparaoacompanhamentodeprogramas,ações,projetoseobrasde órgãos eentidades;

III - respostas a perguntas mais frequentes dasociedade;

IV -resultadosdeinspeções,auditorias,prestaçõesetomadasdecontasrealizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercíciosanteriores;

V - contato da autoridade de monitoramento, prevista no artigo 75 deste decreto, bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidademunicipal.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 11. - Os sítios dos órgãos e entidades municipais na Internet deverão atender aos seguintes requisitos, dentre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso àinformação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácilcompreensão;

III - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertosenãoproprietários,taiscomoplanilhasetextos,demodoafacilitaraanálise dasinformações;

IV - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis pormáquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; VI-

garantirautenticidadeeintegridadedasinformaçõesdisponíveisparaacesso;

VII - manter atualizadas as informações disponíveis paraacesso;

VIII - disponibilizar instruções sobre a forma de comunicação do requerente com o órgão ouentidade;

IX - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas comdeficiência.

SEÇÃO I

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 12. - Todas as secretarias, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município deverão dispor de, no mínimo, um(a) servidor(a) responsável para o atendimento de pedidos de acesso à informação que serão formulados a um protocolo centralizado na sede da

Prefeitura e funcionará exclusivamente em horário comum de expediente, com a finalidade de abrigar seu Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, o qual terá por objetivos:

I - receber e registrar pedidos de acesso àinformação;

II - atender, informar e orientar o público quanto ao acesso àinformação.

§ 1º O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 2º Onde não houver possibilidade de instalação da unidade física do SIC, deverá ser oferecido à população, no mínimo, o serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 3º Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato dainformação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número de protocolo, que conterá a data de apresentação dopedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao responsável pelo fornecimento da informação, previsto no Art. 18 destedecreto.

Art.13-Arealizaçãodeaudiênciasouconsultaspúblicas,oincentivoàparticipação popular e as demais formas de divulgação das ações do Poder Público obedecerão às normas e procedimentos previstos na legislação municipal aplicável à matéria e na sua falta, a legislação estadual efederal.

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 14 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º Serão admitidos pedidos de acesso à informação por correspondência física, presencialmente nos SICs ou via sistema eletrônico disponibilizado pelos órgãos ou entidades referidos no "*caput*" do artigo 12 deste decreto.

§ 2º Para fins de controle, os pedidos apresentados serão obrigatoriamente cadastrados em sistema eletrônico específico, com a geração de número de protocolo e certificação da data do recebimento, iniciando-se a contagem do prazo de resposta no primeiro dia útil subsequente;

§ 3º O número de protocolo e o termo inicial do prazo de resposta, quando relativos a pedidos apresentados presencialmente pelo requerente nos SICs ou via sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal, deverão ser fornecidos ao requerente no momento da apresentação dessas solicitações.

§4ºNocasodepedidodeacessoàinformaçãoenviadoporcarta,arespostadeverá ser fornecida ao requerente no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento da correspondência.

Art. 15 - O A pedido de acesso à informação deverá conter, sob pena de não conhecimento:

I - o nome dorequerente;

II - o número de documento de identificaçãoválido;

III - a especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida;e

IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 16 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I –

genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ouentidade.

§ 1º A informação será disponibilizada ao requerente da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados.

§2ºNashipótesesdoincisoIIIdo"*caput*"edo§1ºdesteartigo,oórgãoouentidade municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dedados.

§3ºQuandonãoforautorizadoacessointegralàinformaçãoporserelaparcialmente sigilosa,éasseguradooacessoàpartenãosigilosapormeiodecertidão,extratoou cópia com ocultação da parte sobsigilo.

§ 4º Informado o extravio da informação solicitada, poderá o requerente solicitar à autoridade competente a imediata abertura de procedimento tendente a apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o responsável pela guarda dainformaçãoextraviadadeverá,noprazode10(dez)dias,justificarofatoeindicar testemunhas que comprovem suaalegação.

Art. 17 - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 18 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Os servidores designados por portaria única, em cada secretaria, órgão ou entidade municipal mencionada no "*caput*" do artigo 12 deste decreto serão os responsáveis pela transmissão das informações aos interessados, incumbindo-lhes também coordenar a equipe do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, ouvindo- se a área jurídica sempre que necessário.

§ 2º Caso não seja possível o acesso imediato, a autoridade mencionada no § 1º deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônicoinformado;

II - comunicar a data, o local e o modo para a realização da consulta à informação, a reprodução ou a obtenção da certidão relativa àinformação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;ou

V - indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, doacesso.

§ 3º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do
§ 2º deste artigo.

§ 4º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 5º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 4º deste artigo, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público,areproduçãosejafeitaporoutromeioquenãoponhaemriscoaintegridade do documentooriginal.

§ 6º O órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Art.19-Oprazopararespostadopedidopoderáserprorrogadopor30(trinta)dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte)dias.

Art. 20 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade municipal deverá orientar o interessado quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 1º Na hipótese do "*caput*" deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§2ºAinformaçãoarmazenadaemformatodigitalseráfornecidanesseformato,caso haja anuência dorequerente.

Art.21-Quandoofornecimentodainformaçãoimplicarreproduçãodedocumentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao interessado o Documento de Arrecadação do Município de Guajará-Mirim, para pagamento da taxacorrespondente.

ParágrafoÚnico. Areproduçãodedocumentosocorreránoprazode10(dez)dias, contado da comprovação do pagamento pelo interessado ou da entrega da declaração prevista no parágrafo único do artigo 7º deste decreto, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazosuperior.

Art. 22 - Negado ou não conhecido o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - as razões da negativa ou do não conhecimento e seus fundamentoslegais;

II - a possibilidade e prazo de apresentação do recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará;e

III - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que oapreciará.

Parágrafo Único. As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

Art. 23 - O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

Art. 24 - Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência da decisão ou do decurso do prazo sem manifestação, à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal que a prolatar ou se omitir, nas seguintes hipóteses:

I - ausência de resposta ao seu pedido dentro do prazo regulamentar, incluindo eventualprorrogação;

II - resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa; III -

não conhecimento ou improcedência dopedido.

Parágrafo Único. Os pedidos de revisão de que trata este artigo serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação.

Art. 25 - Negado provimento ou não conhecido o pedido de revisão de que trata o artigo 24 deste decreto, poderá o requerente apresentar recurso à Controladoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão.

§ 1º A Controladoria Geral do Município deverá decidir o recurso no prazo de 15 (quinze) dias ou, caso haja a necessidade de complementação de informações, provocar a unidade de origem para que preste esclarecimentos em prazo não superior a 5 (cinco) dias, no que se prorrogará automaticamente o seu prazo.

§ 2º Prestados os esclarecimentos referidos no § 1º deste artigo, deverá a Controladoria Geral, mesmo que decorrido o prazo do parágrafo anterior, decidir o recurso no prazo final de 3 (três) dias.

§3º Providoorecurso,oórgãodeorigemcumpriráadecisãonoprazomáximode5 (cinco)dias.

Art. 26 - Negado provimento ou não conhecido o recurso pela Controladoria Geral do Município, poderá o requerente apresentar novo recurso à Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI deste decreto.

SEÇÃO V

DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

Art. 27 - Os prazos fixados neste decreto serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art.28-Osprazossóseiniciamouvencememdiaedentrodohoráriodeexpediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado oato.

Art. 29 - Considera-se intimado o requerente:

I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico que constar informado pelo próprio em seu requerimento; da data doenvio;

II - quando a informação for enviada para o seu endereço físico, na data do recebimento do AR - Aviso deRecebimento;

III - na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 18 deste decreto, a partir da data indicada para consulta oureprodução.

Capítulo V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO GRAU E PRAZOS DESIGILO

Art. 30 - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveisàsegurançadasociedadeoudoEstado,cujadivulgaçãoouacesso irrestritopossam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais dopaís;

III -prejudicaroupôremriscoinformaçõesfornecidasemcarátersigilosoporoutros Estados e organismosinternacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde dapopulação;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município, do Estado e doPaís;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do "caput" do artigo 9º deste decreto;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão deinfrações.

Art.31-Ainformaçãoempoderdosórgãoseentidades,observadooseuteoreem razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto oureservado.

Art. 32 - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá serobservadointeressepúblicodainformaçãoeutilizadocritériomenosrestritivo possível,considerando:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termofinal.

Art. 33 - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme o grau de classificação, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos; II -

grau secreto: 15 (quinze) anos;

III - grau reservado: 5 (cinco) anos.

§ 1º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência dedeterminadoevento,desdequeistoocorraantesdotranscursodoprazomáximo declassificação.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acessopúblico.

Art. 34 - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, seus cônjuges ou companheiros e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art.35-Aclassificaçãodeinformação,emqualquergraudesigilo,édecompetência da Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações, prevista no artigo 52 destedecreto.

Parágrafo Único. É vedada a delegação de competência para a classificação de informações.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Art. 36. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá serformalizadaemTermodeClassificação,conformemodeloanexoaestedecreto, contendo:

I - o grau desigilo;

II - o assunto sobre o qual versa a informação; III -

o tipo dedocumento;

IV - a data da produção dodocumento;

V - a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) aclassificação;

VI - o fundamento ou as razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo32;

VII - a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termofinal;

VIII - a data daclassificação;

IX - a identificação da autoridade que classificou ainformação.

§ 1º O Termo de Classificação seguirá anexo à informação.

§ 2º A decisão referida no "caput" deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º A ratificação da classificação de que trata o § 3º do Art. 35 deverá ser registrada no Termo de Classificação.

Art. 38 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meiode certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sobsigilo.

Art. 39 - Os órgãos e entidades municipais poderão constituir comissão de apoio para classificação de documentos, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau desigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau desigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guardapermanente;

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Parágrafo Único. As comissões a que se refere o "caput" deste artigo serão integradas,preferencialmente,porservidoresdenívelsuperiordasáreasjurídica,de administração geral, de contabilidade, de economia, de engenharia, de biblioteconomia, de tecnologia da informação e por representantes das áreas específicas da documentação a seranalisada.

SEÇÃO III

DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADAEM GRAU DE SIGILO

Art. 40 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadoraouporautoridadehierarquicamentesuperior,mediantepro vocaçãoou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo desigilo.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso àinformação;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ousecreto;

III - a permanência das razões daclassificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentespúblicos.

Parágrafo Único. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação.

Art.41-Opedidodedesclassificaçãooudereavaliaçãodaclassificaçãopoderáser apresentadoaosórgãoseentidadesmunicipaisindependentementedeexistirprévio pedido de acesso àinformação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o "*caput*" deste artigo deverá ser endereçadoàautoridadeclassificadora,aqualproferirásuadecisãonoprazode30 (trinta)dias.

Art.43-Adecisãodadesclassificação,reclassificaçãoouredução do prazodesigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver,e de campo apropriado no Termo deClassificação.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE CAPÍTULO

Art. 44 - É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contraperda,alteraçãoindevida,acesso,transmissãoedivulgaçãonãoautorizados.

Art.45-Asinformaçõesclassificadasnograuultrassecretoousecreto,mesmoapós eventual desclassificação, serão definitivamente preservadas, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo daclassificação.

Art.46-Asinformaçõesclassificadascomoreservadas,apósotérminodoprazode classificação ou em caso de eventual desclassificação, as informações que não forem objeto de classificação, as informações pessoais e as informações referidas no Art. 9º deste decreto serão preservadas pelo prazo indicado na tabela de temporalidade específica de cada órgão ou entidademunicipal.

Art. 47 - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderãoserobjetodeclassificaçãoemqualquergraudesigiloenemterseuacesso negado.

Art.48-Nãopoderásernegadoacessoàsinformaçõesnecessáriasàtutelajudicial ou administrativa de direitosfundamentais.

Parágrafo Único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 49 - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por Lei.

Parágrafo Único. O acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

Art. 50 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referido no "*caput*" do artigo12adotaráasprovidênciasnecessáriasparaqueopessoalaelasubordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau desigilo.

Parágrafo Único. A pessoa natural ou jurídica, inclusive, aquela mencionada no artigo 68 deste decreto, que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 51 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referida no "*caput*" do artigo 12 publicará anualmente, até o dia 1° de junho, em sítio na Internet:

I - o relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos eindeferidos;

II - as informações genéricas sobre osinteressados.

§ 1° Os órgãos e entidades municipais deverão manter em meio físico as informações previstas no "*caput*" deste artigo para consulta pública em suas sedes.

Capítulo VI

DA COMISSÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 52 - A Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações será integrada na seguinte conformidade pelo(a) (s):

I – o (a) Secretário(a) Municipal de Administração, Planejamento e Finanças; II – o

(a) Secretário(a) Municipal de Gabinete;

III – o (a) Diretor da Divisão de informática da Prefeitura. IV –

o (a) Procurador (a) Geral do

Município;

V – o (a) Controlador (a) Geral do Município.

§ 1º Os Secretários Municipais, o Procurador Geral e o Controlador Geral referidos no"*caput*"desteartigopoderãoindicarporportariaespecífica,pararepresentá-loso Secretário Adjunto, Assessor Jurídico e o Controlador Adjunto ou, quando não houver, um servidor ocupante de cargo ou função diverso, a seucritério.

§ 2º A Secretaria Executiva da Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações ficará a cargo da Controladoria Geral do Município.

Art. 53 - Compete à Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações:

I - Classificar as informações em qualquer grau de sigilo, por meio de Termo de Classificação;

II - Requisitar das autoridades municipais ou das comissões de apoio de que trata o artigo 39 deste decreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, cuja classificação esteja sendoavaliada;

III -Rever,deofíciooumedianteprovocação,aclassificaçãodeinformaçãonograu ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4 (quatro)anos;

IV - Decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instânciaadministrativa;

V - Prorrogar, uma única vez e por período determinado, não superior a 25 (vinte e cinco) anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional,àintegridadedoterritórionacionalougraveriscoàsrelaçõesinternacionais do País, limitado ao máximo de 50 (cinquenta) anos o prazo total daclassificação;

VI - Apresentar relatório anual ao Prefeito sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação;

§ 1º A não deliberação sobre a revisão de ofício, no prazo previsto no inciso III do "*caput*" deste artigo, implicará a desclassificação automática das informações.

§2ºOrelatórioanualaqueserefereoincisoVIdo"*caput*"desteartigoéconsiderado informação de interesse coletivo ou geral e deve ser divulgado no sítio naInternet.

Art. 54 - A Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

ParágrafoÚnico.Asreuniõesserãorealizadascomapresençadetodosos5(cinco) integrantes ou seus respectivosrepresentantes/indicados.

Art. 55 - Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação nograuultrassecreto,conformeprevistonoincisoIVdo"*caput*"doartigo53,deverão ser encaminhados à Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações em até 1 (um) ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo Único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificadanograuultrassecretodeveráserapreciado,impreterivelmente,ematé3 (três) sessões subsequentes à data de sua apresentação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações daComissão.

Art. 56 - A Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações à Informaçãodeveráapreciarosrecursosaelaendereçados,impreterivelmente,atéa terceira reunião ordinária subsequente à data de suaautuação.

Art. 57 – A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secretoseráapreciadaematétrêssessõesanterioresàdatadesuadesclassificação automática.

Art. 58 - As deliberações da Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos III e V do artigo 53 e no artigo60;

II - por maioria simples dos votos, nos demaiscasos.

Art.59-AindicaçãodoPresidentedaComissãoMunicipalparaDisponibilizaçãode Dados e Informações será feita por seuspares.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão exercerá, além do voto ordinário, também o de qualidade nos casos de empate nas votações do colegiado.

Art. 60 - A Comissão Municipal para Disponibilização de Dados e Informações aprovará seu regimento interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único. O regimento interno deverá ser publicado no Mural da Prefeitura deGuajará-Mirimnoprazodeaté60(sessenta)diasapósainstalaçãodaComissão.

Capítulo VII

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art.61-Otratamentodasinformaçõespessoaisdeveserfeitodeformatransparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantiasindividuais.

Art. 62 - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - Serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoaa que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contado da data de suaprodução;

II - Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que sereferirem.

Parágrafo Único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentesouascendentes,conformeodispostonoparágrafoúnicodoartigo20 daLeiFederalnº10.406,de10dejaneirode2002,enaLeiFederalnº9.278,de10 de maio de1996.

Art.63-Oconsentimentoreferidonoincisoiido"caput"doartigo62nãoseráexigido quando o acesso à informação pessoal fornecessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao tratamentomédico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em Lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos deterceiros;

V - à proteção do interesse público geral epreponderante.

Art. 64 - A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 61 não poderá ser invocada:

- com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, no qual o titular das informações seja parte ouinteressado;

I - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maiorrelevância.

Art.65-Competeàautoridademáximadoórgãoouentidademunicipalmencionado no "*caput*" do artigo 12 deste decreto, de forma fundamentada e mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese prevista no inciso II do "caput" do artigo 64 sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob suaguarda.

§1º Parasubsidiaradecisãodereconhecimentodequetratao"caput"desteartigo, poderá ser solicitado a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o "*caput*" deste artigo será precedida:

I - de comunicação formal à pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, às pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo62;

II - de publicação de extrato da informação, contendo a descrição resumida do assunto,aorigemeoperíododoconjuntodedocumentosaseremconsideradosde acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta)dias.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação a que se refere o inciso I do§2ºdesteartigo,apessoaaquemainformaçãoaserdivulgadasereferirou,em caso de morte, as pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 62, poderão apresentar recurso contra a divulgação à Comissão Municipal para Disponibilização de Dados eInformações.

§ 4º Após a decisão do recurso previsto no § 3º ou, em não havendo recurso, após o transcurso do prazo ali fixado, as informações serão consideradas de acesso irrestrito ao público.

§ 5º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá à autoridade responsável no âmbito da Prefeitura de Alto Paraíso, após o recolhimento da informação, a competência prevista no "caput" deste artigo.

Art. 66 - O pedido de acesso a informações pessoais observará, no que couber, os procedimentos previstos no Capítulo IV, deverá ser fundamentado e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo Único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do "caput" do artigo 62, por meio deprocuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 63, conforme ocaso;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 65;ou

IV -demonstraçãodanecessidadedoacessoàinformaçãorequeridaparaadefesa dosdireitoshumanosouparaaproteçãodointeressepúblicoegeralpreponderante.

Art. 67 - O acesso a informações pessoais por terceiros ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1° A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2° Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da Lei.

§ 3° Aplica-se, no que couber, a Lei Federal n° 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Capítulo VIII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 68 - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado daentidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes daentidade;

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ouinstrumentoscongêneresrealizadoscomosórgãoseentidadesdaAdministração Pública Municipal, bem como dos respectivosaditivos.

§1°Asinformaçõesdequetratao"caput"desteartigoserãodivulgadasemsítiona Internetdaentidadeprivadaeemquadrodeavisosdeamploacessopúblicoemsua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública municipal responsável pelo repasse dos recursos, mediante requerimento da entidade privada sem fins lucrativos, quando esta última não dispuser de meios para realizar a divulgação.
§ 3º As informações de que trata o "*caput*" deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 69 - A publicidade a que estão submetidas as entidades mencionadas noartigo 68 refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmenteobrigadas.

Parágrafo Único. Quaisquer outras informações, além das previstas nos incisos I a III do "caput" do artigo 68, deverão ser apresentadas diretamente aos órgãos e entidades municipais responsáveis pelo repasse de recursos.

Capítulo IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 70 - Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ouimprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou funçãopública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso àinformação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informaçãopessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou poroutrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo deterceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações

VIII de direitos humanos por parte de agentes doEstado.

§1°Atendidososprincípiosdocontraditório,daampladefesaedodevidoprocesso legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação emvigor.

§ 2° Pelas condutas descritas no "*caput*" deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art.71-Apessoanaturaloujurídica,inclusive,aquelamencionadanoartigo68,que detiverinformaçõesemvirtudedevínculodequalquernaturezacomoPoderPúblico e praticar conduta prevista no "*caput*" do artigo 70, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o PoderPúblico;

IV -suspensãotemporáriadeparticiparemlicitaçãoeimpedimentodecontratarcom a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois)anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1° A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do "caput" deste artigo.

§ 2° A multa prevista no inciso II do "*caput*" deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá:

I - ser inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de pessoanatural;

II - ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nem superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no caso de pessoajurídica.

Capítulo X

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 75 - A autoridade mencionada no § 1° do artigo 18 exercerá, no âmbito do respectivo órgão ou entidade municipal, as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei n.° 12.527 de2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste decreto e apresentar, ao dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade municipal, relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria Geral do Município 30 (trinta) dias antes do prazo para a divulgação da publicação de que trata o Art.51;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação destedecreto;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento destedecreto.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.76-CompeteàControladoriaGeraldoMunicípio,observadasascompetências dosdemaisórgãoseentidadesmunicipaiseasprevisõesespecíficasdestedecreto:

I - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na AdministraçãoPública;

II - monitorar a implementação da Lei n° 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no artigo51;

III - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei n° 12.527, de 2011, a ser encaminhado à CâmaraMunicipal;

IV - monitorar a aplicação deste decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos;

V - definir, em conjunto com a Secretaria do Governo Municipal, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei n° 12.527, de 2011.

Art. 77 - Para garantir a efetividade da proteção das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, os órgãos e entidades municipais deverão realizar estudos e avaliações sobre a necessidade de classificação das informações por eles detidas ou armazenadas em ultrassecretas, secretasoureservadas,oquepoderáserfeitoinclusivequandodaapresentaçãode

pedidodeacessoàinformação,hipóteseemqueoprazoderespostaserásuspenso pela autoridade mencionada no § 1º do artigo 18 deste decreto até a deliberação final quanto àclassificação.

Art. 78 - Para garantir a efetividade da proteção das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, os órgãos e entidades municipais deverão realizar estudos e avaliações sobre a necessidade de classificação das informações por eles detidas ou armazenadas em ultrassecretas, secretas ou reservadas, o que poderá ser feito, inclusive, quando da apresentação de pedido de acesso à informação.

Art.79-Otratamentodeinformaçãoclassificadaresultantedetratados,acordosou atos internacionais atenderá às normas e recomendações dessesinstrumentos.

Art. 80 - Compete à Controladoria Geral do Município a capacitação das equipes que comporão o Sistema de Acesso a Informação dos órgãos e entidades municipais.

Parágrafo Único. A partir do cadastramento, em sistema eletrônico específico, dos pedidos de acesso à informação apresentados no período referido no "*caput*", passarão a valer os prazos e demais procedimentos previstos neste decreto, observado o disposto no seu artigo 81

Art. 81 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como, as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o artigo 68, deverão se adequar aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 82 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 16 de outubro de 2017.

CICERO ALVES DE NORONHA FILHO

PREFEITA MUNICIPAL